

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 40. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I – atender integralmente o disposto no art. 136 da Lei 8069/90.

II – fiscalizar as entidades governamentais e da sociedade civil referidas no art. 90 do ECA.

III - zelar pelo efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 41. O Conselho Tutelar atuará, obrigatoriamente, de forma colegiada, para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990 e cumprir as deliberações colegiadas.

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. XXX. Os Conselheiros Tutelares em exercício de mandato, que pretendam se candidatar a cargos eletivos, exceto ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverão renunciar ao mesmo mandato no prazo de desincompatibilização conforme previsto pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 43. Fica garantido aos Conselheiros Tutelares, exercentes de funções de relevância pública mediante escolha popular, sem vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, os seguintes direitos, conforme Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e complementares estabelecidas nesta Lei.

I - remuneração mensal no valor de R\$ 2.866,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis), equivalente a 40 (quarenta) horas semanais de dedicação ao Conselho Tutelar, que será reajustado anualmente, de acordo com o índice aplicado aos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II - cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gratificação natalina;

VII – plano de saúde equivalente ao do servidor público municipal;

VIII – vale-transporte e refeição equivalentes aos do servidor público municipal;

VII – pagamento de sobreaviso.

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ITEM VII (SOBREAVISO)

a) Redação: Terá direito ao pagamento de adicional de sobreaviso os conselheiros tutelares, que estejam à disposição, conforme a escala, fora do horário normal de trabalho.

§ 1º. Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora-padrão do Conselheiro Tutelar.

§2º. As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do Conselheiro Tutelar.

VIII - - O adicional pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho excedente à jornada normal e consistirá no valor-hora padrão do vencimento, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - o adicional de que trata o "caput" deste artigo, será de 100% (cem por cento), quando a prestação de serviço ocorrer em domingos e feriados.

XIX - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares contribuirão, durante o mandato, para o Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º As faltas injustificadas dos Conselheiros Tutelares acarretarão o desconto proporcional da sua remuneração, obedecendo aos mesmos critérios aplicados aos servidores públicos municipais.

§ 3º O Conselheiro Tutelar terá direito a descanso de um período de quatro horas subsequente ao atendimento do sobreaviso em ocorrência entre as 22h00 e às 05h00.